



Número: **5014383-08.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36372 692	03/08/2020 22:04	<a href="#">ACP_Abuso_Lib_Religiosa Assinatura unico</a>	Petição inicial - PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL

**Petição Inicial – Ação Civil Pública – Notícia de Fato nº 1.34.001.003787/2020-70**

**Resumo:** *Abuso de Liberdade Religiosa.. Saúde Pública. Vigilância Sanitária. Pastor Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD) Divulgação de vídeos no Youtube. Sementes de feijão, que podem ser obtidas mediante o valor de até R\$ 1.000,00, sob promessa de que plantio propicia a cura da doença COVID-19..*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem, no desempenho de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, com esteio nos arts. 127, “caput”, 129, inciso III, art. 5º, incisos IV e V, todos da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso I, art. 6º, VII, “a”, ambos da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, IV, e art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/85 e arts. 176 e 177 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA.**

em face da:

**IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)**, CNPJ nº 02.415.583/0001-47, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Mateus Machado de Oliveira, na Rua Carneiro Leão, 439, Brás, São Paulo, CEP 03040-000 ou Rua Sapucaia, 326, Bl A, Apto 201, Alto da Mooca, CEP 03170050, São Paulo-SP

**VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, CPF nº 086.450.458-69, Alameda Everest, 176, Residencial 2, Tamboré 2, 06543135, Santana de Parnaíba-SP, CEP 06543-135 ou Rua Carneiro Leão, 439, Brás, São Paulo, CEP 03040-000

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, interno, com representação nesta seção judiciária pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, situada na

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRAECHER, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D9DC7A1B-939D86E6-257346EC-0FB83740



Avenida Paulista, nº 1.374, 7º andar, Bela Vista - São Paulo / SP, CEP 01310-937, endereço eletrônico: [pru3@agu.gov.br](mailto:pru3@agu.gov.br), telefone (11) 3506-2800,

pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

## I – DOS FATOS E OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objetiva-se com a presente ação civil pública obter condenação da **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS** e de **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, à reparação por **danos sociais e morais coletivos**, bem como à devolução, aos cidadãos/consumidores lesados, dos valores que destinaram à aquisição de sementes de feijão comercializadas por tais réus, sob a enganosa informação de que o plantio de tais sementes ajudaria a enfrentar a crise de saúde pública vivenciada com a atual epidemia causada pelo coronavírus, bem como que tal plantio teria o efeito de gerar até mesmo a cura da patologia respectiva, a COVID-19.

Isto porque em razão dos fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.34.001.003787/2020-70, que segue anexa, instaurada para apurar risco à saúde pública decorrente da divulgação de vídeo em páginas da internet, notadamente no **Youtube**, verificou-se que o líder religiosa da corré **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)**, o corréu **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, incentivava os fiéis a plantar sementes de feijão, comercializadas pela agremiação religiosa, por valores predeterminados de R\$100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) (**Documento 9, Página 1**)<sup>1</sup>, veiculando tal prática à eficácia terapêutica para curar a doença Covid-19, mesmo em casos graves.

O expediente extrajudicial foi autuado a partir da notícia, veiculada no dia 08 de maio de 2020, no sítio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, com o título "MPF pede que Ministério Público de São Paulo apure conduta do pastor Valdemiro Santiago" (**Documento 9, Páginas 1-2**).

De acordo com a notícia-crime mencionada no precedente parágrafo, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região solicitou ao Ministério Público do Estado de São Paulo que fosse apurada a prática de estelionato, diante do uso de influência religiosa para obtenção de vantagem pessoal mediante a indução das vítimas em erro (**Documento 9.2, Páginas 1-8**).

O vídeo mencionado na notícia-crime foi veiculado na plataforma do Youtube [\[https://www.youtube.com/watch?v=3Ef7ZPsZ9NA, https://www.youtube.com/watch?v=IpRb2oE03YU](https://www.youtube.com/watch?v=3Ef7ZPsZ9NA) e <https://www.youtube.com/watch?v=iDhf1HjknU> (**Documento 1, Página 1**).

Providenciada a degravação dos vídeos (**Documento 4, Página 1**), identificou-se que o líder da **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)**, **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, para além de incitar os fiéis a plantarem

<sup>1</sup>Os documentos indicados na presente petição inicial correspondem àquelas da Notícia de Fato nº 1.34.001.003787/2020-70, cuja cópia integral dos autos instrui a exordial



sementes de feijão vendidas pela agremiação religiosa defendendo que tal atitude pode auxiliar na crise epidêmica atual, fez alusão e ligação, com suposto caso concreto, de pessoa que se curou de doença causada por "coronavírus". Consta de seu discurso que, em 11 de maio de 2020, estava disponível na plataforma do Youtube:

*Esse propósito que Deus fez, que Deus nos deu, que Deus criou, ele vai, ele vai mudar a história da vida de muita gente, **Dos que semearem, é claro, Mesmo nas dificuldades, mesmo nessa epidemia, e principalmente ele vai dar livramentos extraordinários** ... Vai mudar O povo de Deus está sendo convocado neste mês de maio, todo mês de maio, para semear, não numa terra estranha, para semear na terra fértil que é a obra de Deus ... e conhecida e reconhecida que é a obra de Deus ... Quantos de nós já fomos beneficiados, não é verdade? E contemplados e agraciados .... **Você que me escuta aí e agora, cê viu na última reunião de bispos e pastores? Apresentando com exame, um laudo médico, de gente curada de coronavírus, em estado terminal né, podemos dizer assim...gravíssimo, num estado muito avançado e Deus operou e fez maravilhas ... E tá ali o exame para quem quiser...** seria bom uma reportagem na Globo né, na Bandeirantes, na Record, no SBT, na Rede TV né ... Mostrar um pouco o poder de Deus, não é verdade? A grandeza de Deus, se é que eles estão interessados ... **Aí você vê como é importante a semente, a semeadura ... Vai ser grande o que Deus vai fazer, vai ser grande ... Você vai receber uma semente ... Essa Semente é interessante, você planta esta semente, tá escrito "se tu uma benção" o nome, semente "se tu uma benção"** ... É isso aqui não é brincadeira não ... Você vai semear essa semente, ela vai nascer e na planta que nascer vai tá escrito "se tu uma benção" ... **Mas isso é enganá! Não você é que tá enganado, eu quando eu vi essa semente fiz questão de experimentar Tem até semente com o meu nome e da Bispa, que fizeram** Tá lá no grão, na semente, no caroço Você planta a semente ela nasce e nasce escrito na planta "se tu uma benção" Dentro de sua casa, põe num jarrahinho, num jarrahinho, num potezinho ou com algodão molhado, umedecido ou com terra...*

**(Documento 4, Página 2)**

Quanto à forma de aquisição de tais sementes, esclarece o referido líder religioso, que os interessados poderão se valer do serviço de telemarketing da agremiação religiosa, mediante pagamento (chamado de propósito), nos seguintes termos:

*E eu vou fazer o "propósito" de mil reais por cada um deles ... O "propósito" que eu vou fazer é de mil reais, e muitos que estão me assistindo também vão fazer de mil reais, e outros vão fazer de quinhentos reais e, finalmente, outros vão fazer de duzentos, de duzentos e até cem reais, De mil, de quinhentos, de duzentos e até cem reais ...*

**(Documento 4, Página 3)**

No contexto em que foram proferidas as declarações resta evidente a **prática abusiva da liberdade religiosa**, na medida que incentiva os supostos fiéis ou interessados na aquisição das sementes de feijão, na crença de estarem curados, **inclusive com o objetivo de angariar recursos financeiros dos fiéis**. E, em nenhum momento o líder religioso teve a preocupação de ao menos alertar e incentivar sobre a necessidade de medidas de distanciamento social, medidas de segurança previstas pelas autoridades sanitárias para evitar a disseminação da doença (perspectiva da tutela da saúde pública).



Instado, o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo editou Informação Técnica. Verete-se do referido documento:

*Inicialmente informamos que os links <https://www.youtube.com/watch?v=3Ef7ZPsZ9NA> e <https://www.youtube.com/watch?v=lpRb2oE03YU> já tiveram seu conteúdo apagado. Quanto ao link <https://www.youtube.com/watch?v=iDhf1HjkknU> localizamos o conteúdo online e de acessopúblico e realizamos o download do vídeo que se encontra anexado a este documento (arquivo MSG AP 01 05 20 YOUTUBE – YouTube.mkv). O arquivo foi compactado e dividido em duas partes em virtude do limite de tamanho aceito no sistema.*

*(...)*

*Quanto a remoção do conteúdo do serviço Youtube, a empresa Google INC. responsável pelo serviço, exige que as autoridades forneçam o(s) endereço(s) (URL) do(s) conteúdo(s) que devem ser removido(s).*

*Quanto ao bloqueio do conteúdo da rede social Whatsapp, a empresa Facebook, responsável por este serviço, exige que seja encaminhado o endereço (URL) de pelo menos uma das publicações do vídeo no serviço. Este endereço é necessário, visto que a empresa alega que não tem acesso ao conteúdo e precisa de uma publicação real para que seja calculado um hash único (algoritmo matemático) do conteúdo. Com este valor hash identificado o Whatsapp pode bloquear o vídeo sempre que algum usuário encaminhar algum conteúdo coincidente com este valor.*

*(...)*

*A identificação foi realizada utilizando o aplicativo Whatsapp WEB e um analisador de código fonte Web Analyzer do navegador Firefox.*

*Acréscente-se, por oportuno, que essa ação será eficiente apenas para os encaminhamentos sucessivos, não alcançando as situações em que as mídias são baixadas para o dispositivo móvel e depois reenviadas. À vista disso, gerar-se-ia outra URL de encaminhamento, necessitando do mesmo procedimento para fazer sua identificação.*

*(...)*

**Arquivos coletados com extração de HASH1:**

Nome do Arquivo	HASH - MD5	HASH - SHA256
video1_removido.pdf	EF98ED92D48618209B7C7A48FA6C74E0	6291F6A1240E614896D66C2719190E57B75540B66FF148A3446150A84971849B
video2_removido.png	33D9A9FD0B7427FB73EDEC4696DCECF5	BAA238451FE1379BA8FC60EB4988741469C0113FE-A11F8310FC731209F4C3D17
MSG AP 01 05 20 YOUTUBE - YouTube.part1.rar	C3851F6EB6EDE51E3373178B94B7A657	689AC005-DE6C1E72B827D8CD70913F02610E94725F18618BD9422065E00C09CA
MSG AP 01 05 20 YOUTUBE - YouTube.part2.rar	4C68F012F380EE1535BEF8749D29DB8A	E7E-A0A887BF206BB6085AF121800324853272FD7AD6D2689215BC8E429525399

**(Documento 11, Página 1-3)**

Para instrução da Notícia de Fato, expediu-se ofício ao Presidente da Google Brasil Internet Ltda., solicitando-se que fossem retirados, preservados e acautelados os vídeos da plataforma, bem como que fossem prestadas informações acerca: 1) da quantidade de acessos; 2) da identificação do(s) responsável(is) pela inclusão de tal conteúdo na plataforma para eventual e futura providência de responsabilização [Ofício nº 4927/2020 (Documento 3, Páginas 1-3)].

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHEL, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mp.f.gov.br/validacaodocumento>. Chave D9DC/A1B.939D86E6.257346EC.0FB83740



Em resposta, a Google Brasil Internet Ltda. informou que:

*encaminhou os endereços eletrônicos (URLs) indicados no ofício epigrafado à equipe de especialistas do YouTube, para análise do conteúdo à luz das Políticas e Diretrizes de conteúdo do YouTube. Nesta perspectiva, após exame da equipe responsável, a Google informa que os 3 (três) vídeos em questão encontram-se indisponíveis*

(...)

*No que se refere aos dados de registro de acesso à plataforma dos vídeos em questão, a Google preservou os dados de registro de acesso a aplicação disponíveis. Tais dados poderão ser eventualmente apresentados mediante ordem judicial válida e específica, consoante dispõe os artigos 1010 e 1511 da Lei n. 12.965/2014.*

**(Documento 12, Página 11-12)**

Ainda visando apurações prévias consultou-se ao site oficial do Ministério da Saúde na rede mundial de computadores e verificou-se que, para combater notícias falsas sobre o Coronavírus e a COVID-19, ali se disponibiliza à população um canal de recebimento e envio de mensagens instantânea, via WhatsApp pelo qual qualquer cidadão pode solicitar a confirmação da veracidade da informação<sup>2</sup> No próprio site do Ministério da Saúde há indicação de títulos das mensagens seguida da indicação "É **FAKE NEWS**" ou "É verdade" **(Documento 15, Páginas 1-2, 7-8, 13-14, 19-20 e 25)**.

Em razão de não ter sido identificado o título da mensagem concernente à promessa de cura através do plantio das sementes de feijão, comercializadas pelo líder da **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD), VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, expediu-se ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde solicitando que, considerada a competência conferida pelo art. 4º, IX, X, XIII, XV e XVI, do Anexo I, do Decreto nº 9.795/2019, providenciasse a inclusão da referida mensagem entre as "**FAKE NEWS**" **(Documento 17, Páginas 01-02)**.

Inicialmente o Ministério da Saúde acolheu a solicitação, conforme resposta enviada através do OFÍCIO Nº 795/2020/SE/GAB/SE/MS – PR-SP-00060519/2020 **(Documento 35, Página 1)**, que afirmou que havia sido providenciada a inclusão, no site do Ministério, na seção de "**FAKE NEWS**", da notícia relativa à cura para COVID-19, por meio do plantio de sementes de feijão, comercializadas pelo líder da **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)**, o **corrêu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, tendo sido inclusive informado o link onde estaria tal informação: <https://www.saude.gov.br/fakenews/47017-feijao-da-igreja-mundialque-cura-coronavirus-e-fake-news>.

E, de fato, quando se acessou o site do Ministério da Saúde, no dia da informação prestada, verificou-se que lá estava o alerta, nos seguintes termos **(Documento 36.2, Página 2)**:

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/component/tags/tag/novo-coronavirus-fake-news>> Acesso aos 25 maio 2020.



Publicado: Sexta, 05 de Junho de 2020, 19h09 Última atualização em Sexta, 05 de Junho de 2020, 19h09  
Tweetar Curtir 24 mil

**CORONAVÍRUS**

**Feijão que cura coronavírus**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE ADIRTE. ISTO É FAKE NEWS! ESTA NOTÍCIA É FALSA - NÃO DIVULQUE**

**Por que é falso?**

Não há, até o momento, medicamento, substância ou alimento que garante a cura do coronavírus.

Saúde sem Fake News

**(61) 99289-4640**  
www.saude.gov.br/fakenews

Ministério da Saúde

O Ministério da Saúde informa que não há, até o momento, produto, substância ou alimento que garante a prevenção ou tratamento do coronavírus. Conforme determinação do Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde esclarece que é falso que o plantio de sementes de feijão, comercializados pelo líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, Valdemiro Santiago, leva à cura ou serve para prevenção da covid-19.

Todavia, logo após a informação foi retirada de site oficial do Ministério da Saúde (**Documento 36.2, Página 1**). Questionado sobre o motivo, o Ministério da Saúde enviou resposta, através do OFÍCIO Nº 990/2020/SE/GAB/SE/MS, de 09.07.2020 (**Documento 42, Páginas 1 e 2**), no que aqui interessa, nos seguintes termos:

3. O Ministério da Saúde havia inserido na lista de notícias falsas relativas à cura para COVID-19 o plantio de sementes de feijão, comercializadas pelo líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, Valdemiro Santiago de Oliveira.
4. Ao publicá-la, verificou-se que a mesma induziu para o debate, equivocadamente, do questionamento da fé e crença de uma parcela da população. A publicação perdeu seu objetivo principal, ou seja, o de alertar contra informações sobre tratamento e cura contra a COVID-19 e passou a inferir de forma pejorativa em relação a direitos e garantias fundamentais preservadas pela Constituição Federal.

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D9DC7A1B-939D86E6-257346EC-0FBB3740



Assim a presente ação objetiva também **seja condenada a corrê UNIÃO (pessoa jurídica de direito público) à obrigação de fazer** consistente em incluir novamente na seção de notícias falsas – “FAKE NEWS” – do site oficial do Ministério da Saúde a informação que inicialmente havia sido incluída por solicitação do Ministério Público Federal.

Sobre **danos sociais**, cumpre consignar que, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo<sup>3</sup>, são **lesões à sociedade, no seu nível de vida**, atentando contra o **patrimônio moral**, notadamente a respeito da segurança, por dolo ou culpa grave, o que impõe a obrigação de **indenização dissuasória**, porque implicam numa **diminuição do índice de qualidade de vida da população**.

E o fundamento do **dano social** é o art. 944, do Código Civil, que “*abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas*”<sup>4</sup> (grifamos).

E os objetivos aqui pretendidos, de obtenção de tutela jurisdicional para defesa de interesses transindividuais, decorrem da constatação de que houve abuso da garantia constitucional de liberdade de culto ou de liberdade religiosa, sabido que as chamadas “liberdades públicas”, conforme ensina a doutrina, conquanto **direitos fundamentais, não [são] absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente**<sup>5</sup>, o que tem também sido proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> e pelo Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>.

Ademais, tem-se o potencial de convencimento da mensagem falsa e equivocada transmitida, o que coloca em risco a saúde pública, direito social também garantido constitucionalmente, conforme argumentos que se passará a desenvolver.

## II - DO DIREITO

### II.1 Legitimidade Ativa e Competência da Justiça Federal

<sup>3</sup> DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376

<sup>4</sup> Enunciado nº 456, V Jornada de Direito Civil, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil, Coordenador da Comissão de Trabalho Paulo de Tarso Vieira – CNJ - Conselho da Justiça Federal. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>> Acesso em 03 jul 2020.

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

<sup>6</sup> STJ, AgRg no AREsp 239.659/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015

<sup>7</sup> STF, MS 23452, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/09/1999, Publicação: 12/05/2000



O Ministério Público Federal é parte legítima para postular em Juízo as medidas já indicadas como objetivos da presente ação civil pública, pois está autorizado a tanto pela Constituição Federal e demais normas legais.

Veja-se que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além do mais é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive através da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluídos a proteção contra os abusos de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de que a sociedade tenha direito à adequada informação (art. 127 e 129, II e III, Constituição Federal, c/c art. 5º, I, IV, V, “a” e “b” e art. 6º, VII, XII e XIV, Lei Complementar nº 75/93, c/c art. 1º, IV e art. 21, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81, Lei nº 8.078/90). Ademais **são de relevância pública as ações e serviços de saúde** (art. 197, da Constituição Federal).

A UNIÃO é indicada como ré no processo, o que por si só atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, Constituição Federal).

Mas não é só, pois saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, Constituição Federal), sendo **competência comum da União**, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem **um sistema único**, organizado de acordo com diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo (artigo 198, “caput” e inciso I, da Constituição Federal), regulamentada através da Lei n. 8.080/90.

Ademais, o **sistema único de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade da União** (art. 198, §1º, da Constituição Federal). Não obstante, é diretriz das ações e serviços públicos de saúde a conjugação de recursos financeiros, materiais **da União**, dos Estados e dos Municípios a prestação de serviços de assistência à saúde da população (art. 7º, inciso XI, da Lei nº 8.080/90).

Neste diapasão, cabe à **União**, aos Estados e aos Municípios financiar e executar as **políticas de saúde, com controle e fiscalização** de aplicação de verbas e **implementação de políticas**. (art. 9º, I, II e III, Lei n. 8.080/90)

A Lei Orgânica da Saúde ainda preconiza que **a União** poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde ou que representem risco de disseminação nacional (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.080/1990).

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave D9DC7A1B-939D86E6-257346EC-0FBB3740



No exercício da competência concorrente (art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal) **cumprir à União** para promover a defesa permanente contra calamidade pública. Nesta linha foi promulgada a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, entre as quais medidas restritivas de circulação de pessoas, tais como isolamento e quarentena (art. 2º).

Também foi publicado o **Plano de Contingência Nacional** para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, do **Ministério da Saúde**, em fevereiro de 2020.

Entre as medidas propostas no Plano de Contingência Nacional destacam-se as referentes à comunicação de risco e, especialmente no caso aqui tratado, **divulgar amplamente** protocolos técnicos e **informações pertinentes prevenção e controle** para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), **divulgar as informações sobre a doença e medidas de prevenção** junto à rede de serviços de saúde e população, **divulgar informações epidemiológicas e de prevenção** e controle da doença **no sítio do MS** e para a imprensa, por meio de coletivas, **elaborar e divulgar materiais informativos sobre as medidas de prevenção e controle** do COVID-19, **divulgação de informações** do novo coronavírus **nas redes sociais do MS** e parceiros e, por fim, **monitorar redes sociais para esclarecer rumores, boatos e informações equivocadas**.<sup>8</sup>

II.2 - Do abuso da liberdade culto religioso, violações a outras garantias e valores constitucionais, notadamente a saúde pública, danos sociais e morais coletivos

A liberdade de culto religioso é direito fundamental. Confirma-se os preceitos constitucionais sobre o assunto:

"Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

<sup>8</sup> Disponível em <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> Acesso em 01 jun. 2020



Nada obstante, refirme-se, não existem direitos e garantias, ainda que constitucionais, absolutos. A própria Constituição identifica limites (art. 5º, inciso V). Sobre o tema:

**OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.**

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades pública, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”<sup>9</sup>

()

.....

“... os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.<sup>10</sup>

()

Ademais, na interpretação e aplicação/concretização dos direitos e garantias constitucionais, quando em conflito, como é o caso, (**liberdade de culto religioso X saúde pública**) imperioso que se aplique os critérios/princípios da proporcionalidade e preponderância dos interesses:

“o princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito.”

...

“A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.”<sup>11</sup>

()

.....

<sup>9</sup> RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno

<sup>10</sup> MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61

<sup>11</sup> MARMELESTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. p. 385/386



“quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.”<sup>12</sup>

Essa diretriz está estampada no Código Civil, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica:

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

A saúde pública visa justamente o bem de todos, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal)

E as mensagens, discursos e pronunciamentos de líderes religiosos, têm consequências sobre os que seguem e exercem sua fé em dada religião, logo têm inegável potencial para, excepcionalmente, como é o caso aqui tratado, gerar danos de dimensão transindividual, pois é indubitável que **comunicar é sempre uma certa forma de agir sobre o outro ou os outros**<sup>13</sup>.

Isso porque no contexto fático aqui tratado, da experiência singular e dramática de uma pandemia, que atinge a saúde pública tão tragicamente, causando no Brasil, no momento em que se escreve esta petição inicial, 79.533 mortes e 2.099.896 casos, não é admissível acreditar que o líder religioso desconheça que suas mensagens não são inocentes e geram consequências, pois é irrefutável que, neste nível, toda mensagem tem uma finalidade e, naturalmente são elas utilizadas **para transmitir um conteúdo intelectual, exprimir (ou ocultar) emoções e desejos, para hostilizar ou atrair pessoas, incentivar ou inibir contatos ...**<sup>14</sup>

E especialmente, reitere-se, na seara religiosa, dos cultos religiosos, onde a fé e a crença são elementos inerentes, conforme adverte Cleber Masson:

De fato, o que é ridículo para uma pessoa pode constituir-se em grave ameaça para outrem. Certamente um ateu irá zombar daquele que ordenar a entrega de sua carteira, sob pena de após sua morte queimar no fogo do inferno. Por outro lado, uma pessoa supersticiosa poderá ceder à exigência de um feiticeiro, entregando-lhe dinheiro depois de ouvir que se não obedecê-lo terá contra si rogada uma praga.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> MORAIS, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. Como se exerce o poder? In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault, uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Tradução de Vera Porto Carrero

<sup>14</sup> LOPES, Edward. Fundamentos da Linguística Contemporânea, São Paulo: Editora Cultrix, 2001, p. 56

<sup>15</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal. Vol. 2. Parte Especial. 10ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 431



Nesta linha da força da mensagem religiosa e de seu potencial prejudicial, quando exercida com abuso da liberdade de culto, veja-se a observação do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça:

O trabalho espiritual, quando relacionado a algum tipo de credo ou religião, pode ser exercido livremente, porquanto a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de crença e de culto. No entanto, na hipótese dos autos, a teor do enquadramento fático do acórdão, houve excesso no exercício dessa garantia constitucional, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, o que caracteriza o crime do art. 158 do CPP.

A recorrente, de uma situação inicial, em que foi voluntariamente provocada a realizar atendimento sobrenatural para fins de cura, interpelou a vítima em diversas oportunidades e a convenceu, mediante ardil, a desembolsar vultosas quantias para realizar outros rituais, não solicitados. Fez a vítima acreditar que estava acometida de mal causado por entidades sobrenaturais e que seria imprescindível sua intervenção, solicitando, para tanto, vultosas quantias. ...

[...]

**A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio.** Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão.<sup>16</sup> [G.N.]

É preciso ainda não olvidar portanto o **poder da comunicação de discursos religiosos e seus efeitos sobre a realidade social e a persuasão do público, notadamente quando advindas de líderes com poder de influência sobre os fiéis, que têm, ipso facto, efeitos para gerar danos concretos, inclusive.**

De modo que a liberdade de manifestação, na seara das convicções de caráter religioso, são protegidas constitucionalmente, reafirme-se, desde que não atinjam, de forma abusiva, quando de seu exercício, outros direitos, princípios e valores que igualmente encontrem suporte legitimador e estejam protegidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Sob tal *background* cumpre destacar que a saúde (aí entendida também a **saúde pública**) **é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos**, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 23, II; 196 e 197, Constituição Federal).

A **saúde pública** está ainda albergada por especial proteção constitucional, vez que institui-se inclusive um sistema único de saúde (SUS), financiado com recursos do

<sup>16</sup> Fragmento do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1299021/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017. Vide: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66603152&num\\_registro=201200029226&data=20170223&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66603152&num_registro=201200029226&data=20170223&tipo=91&formato=PDF)> Acesso aos 21 Jul. 2020



orçamento da seguridade social, da **União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, estabelecendo-se que ainda que tais entes federativos devem aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde uma parcela pré-determinada de seus orçamentos (art. 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal), com especial atenção para assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, § 1º, da Constituição Federal).

Mister destacar também a preocupação com uma **política sanitária progressiva** na redução das disparidades regionais, estabelecendo-se para tanto que os orçamentos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam complementados com o rateio de recursos públicos, repassados pela União, vinculados especificamente a ações de saúde (art. 198, § 3º, II, da Constituição Federal).

Para tanto cumpre aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, prevendo-se para tanto a transferência de recursos públicos da União, para o sistema único de saúde e ações de assistência social, destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 30, VII e art. 195, § 10, Constituição Federal).

A **saúde é um direito social** (art. 6º, Constituição Federal), valendo observar que **a assistência à saúde é uma atividade considerada estratégica e sensível**, pois é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei (art. 199, § 3º, Constituição Federal).

Esta **singular preocupação com a saúde pública revela-se também no campo da comunicação social**, pois embora seja vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, compete à lei federal estabelecer os meios legais que **garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços** que possam ser nocivos à saúde, que estará sujeita a restrições legais, contendo, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (art. 220, § 3º, II; art. 220, § 4º, Constituição Federal).

E no tema da saúde, e mais, da **saúde pública, considerando os bens jurídicos tutelados: a vida e a incolumidade física dos cidadãos, o fio condutor de qualquer linha de análise deve ser a ciência, não encontrando guarida constitucional quanto a este tema, o exercício (mormente quando abusivo e ilegítimo como é o caso) da liberdade de culto ou religiosa**, pois a saúde:

“... como o primeiro dos direitos sociais de natureza fundamental, a teor do art. 6º, e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social, conforme a cabeça do artigo constitucional de nº 194. Mais ainda, saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). Com o que se tem o **mais venturoso dos encontros entre esse direito à saúde e a própria Ciência**. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental. **Sendo de todo importante pontuar que o termo "ciência", já agora por qualquer de suas**

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/vallidacaodocumento>. Chave D9DC7A1B-939D86E6-257346EC-0FB83740



**modalidades e enquanto atividade individual, também faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana.**

[...]

Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que a Constituição mesma abre todo um destacado capítulo para dela, Ciência, cuidar por modo superlativamente prezável. É o capítulo de nº IV do título VIII, que principia com a peregrina regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) . Regra de logo complementada com um preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que tem tudo a ver com a autorização de que trata a cabeça do art. 5º da Lei de Biossegurança, pois assim redigido: "**A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências**".

Sem maior esforço mental, percebe-se, nessas duas novas passagens normativas, **o mais forte compromisso da Constituição-cidadã para com a Ciência enquanto ordem de conhecimento que se eleva à dimensão de sistema; ou seja, conjunto ordenado de um saber tão metodicamente obtido quanto objetivamente demonstrável. O oposto, portanto, do conhecimento aleatório, vulgar, arbitrário ou por qualquer forma insuscetível de objetiva comprovação.**

Tem-se, neste lanço, a clara compreensão de que o patamar do conhecimento científico já corresponde ao mais elevado estágio do desenvolvimento mental do ser humano. A deliberada busca da supremacia em si da argumentação e dos processos lógicos ("Não me impressiona o argumento de autoridade, mas, isto sim, a autoridade do argumento", ajuizou Descartes), porquanto superador de todo obscurantismo, toda superstição, todo preconceito, todo sectarismo. O que favorece o alcance de superiores padrões de autonomia científico-tecnológica do nosso País, numa quadra histórica em que o novo eldorado já é unanimemente etiquetado como "era do conhecimento".

"Era do conhecimento", ajunte-se, em benefício da saúde humana e contra eventuais tramas do acaso ...<sup>17</sup>

Ou seja, **a dignidade da proteção constitucional que tutela a liberdade religiosa não constitui apanágio para a difusão de manifestações (ilegítimas) de lideranças religiosas que coloquem em risco a saúde pública, que explorem a boa-fé das pessoas, com a gravidade adicional de que isso ocorre com a reprovável cooptação de ganhos financeiros,** pois ancorados em falsa premissa terapêutica, às custas da aflição e sofrimento que atinge a sociedade (e de forma mais dramática para os vulneráveis sócio, cultural e economicamente) decorrente de uma tragédia tão marcante, de proporções globais, como a que vivemos, com a pandemia da COVID-19.

O discurso religioso em tais circunstâncias, como é o caso aqui tratado, causa danos sociais e morais coletivos, a exigir a reparação, pois como é cediço, aquele que, por ato ilícito, abusando do exercício de direito, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, causa dano a outrem, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, fica obrigado a repará-lo (arts. 186, 187 e 927, Código Civil).

<sup>17</sup> Passagem do Voto da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3510, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 29/05/2008, Publicação: 28/05/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acesso em 30 jun. 2020



Aliás é preciso não olvidar que **é exatamente no auge das crises que a capacidade de discernimento (notadamente daqueles mais vulneráveis sócio, cultural e economicamente), por vezes, fica obnubilada**, o raciocínio ofuscado, o que tem potencial para que **sejam frutificadas com sucesso ideias extravagantes, soluções fantasiosas, distanciadas da lógica e do bom senso**.

Veja-se que no Brasil, conforme levantamentos do IBGE<sup>18</sup>, em 2018, havia 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, além disso 24,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos não frequentavam escola ou algum curso da educação profissional ou o pré-vestibular e não haviam concluído a educação básica obrigatória ou, entre os que concluíram, não haviam alcançado o grau de superior completo. Aliás, nesta faixa etária (de 15 a 29 anos de idade), neste mesmo ano de 2018, a população era de 47,3 milhões de pessoas, das quais 10,8 milhões não estavam ocupadas e nem estudando e 16, 5 milhões estavam ocupadas, mas não estavam estudando. Ademais, ainda em 2018, tínhamos quase 6 milhões de analfabetos com 60 anos.

De outro lado, conforme informação que consta do site oficial do INEP<sup>19</sup>, o maior estudo sobre educação do mundo, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), apontou que o Brasil tem baixa proficiência em leitura, matemática e ciências, se comparado com outros 78 países que participaram da avaliação. A edição 2018, divulgada mundialmente nesta terça-feira, 3 de dezembro, revela que 68,1% dos estudantes brasileiros, com 15 anos de idade, não possuem nível básico de matemática, o mínimo para o exercício pleno da cidadania. Em ciências, o número chega a 55% e, em leitura, 50%. Os índices estão estagnados desde 2009. E tristemente o Brasil o Brasil é pior país em matemática em ciências. Esse cenário abrange, por exemplo, situações de incapacidade na compreensão de textos e na resolução de cálculos e questões científicas simples e rotineiras.

Tais circunstâncias reveladoras da **vulnerabilidade social (educacional) de boa parte da população brasileira** por certo têm também influenciado precedentes jurisprudenciais que tratam de condenar os abusos no exercício da garantia constitucional de liberdade de culto. Nesta perspectiva cumpre reproduzir o voto do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, do Tribunal de Justiça do Paraná em julgamento de recurso de apelação, que confirmou a condenação da Igreja Universal do Reino de Deus, em ação de reparação por danos materiais e morais, causados a um de seus seguidores:

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso VI, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias." Como se observa, o constituinte prestigiu a plena separação entre Estado e Igreja, tornando o Brasil um Estado não confessional, de modo que se garante e se respeita a liberdade de consciência e a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa.

<sup>18</sup> IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Ano: 2019. Informativo: PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Educação 2018. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf)> Acesso em 30 jun. 2020

<sup>19</sup> INEP. Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil. 03/12/2018. Disponível em <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206)> Acesso em 30 jun. 2020



Essa laicidade do Estado brasileiro está reforçada na Carta Magna no dispositivo que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas ou criar embaraços ao seu funcionamento (art. 19, I, CF).

Não obstante a garantia da inviolabilidade de crença e consciência, o Estado Brasileiro também garante aos seus cidadãos a inafastabilidade da Jurisdição.

Art. 5º, Inciso XXXV da CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

**De onde se conclui que os atos praticados pela Igreja não estão imunes ou isentos do controle jurisdicional.**

**Na realidade, diante de questões como a representada nos autos, o grande desafio do Estado, na figura do Poder Judiciário, é identificar quando condutas individuais - praticadas no interior dos núcleos religiosos se transformam em efetiva violação de outras garantias jurídico-constitucionais.**

[...]

A entrega do autor ao evento de fé denominado "Fogueira Santa", restrito a fiéis que demonstram desapego dos bens materiais, com oferta de valores aos desígnios evangélicos, é prova do seu estado de espírito (ou psicológico, como queira) abalado, que o levou a proceder a busca de uma razão religiosa que solucionasse seus problemas.

[...]

Concluo, dessa forma, que ainda que o requerente tenha expressado à época consentimento com a doação, tal fato não isente a ré de sua culpabilidade, pois o autor restou deturpado pela coação moral e psicológica exercida pela Igreja e pelo temos de sofrer 'castigos de Deus', sendo a sua pregação suficiente para influenciar o requerente a se desfazer do único meio de locomoção de sua família para doar à requerida o valor correspondente.

Quanto a esse valor, não há como preservar a liberalidade, cuja concretização representa verdadeiro ato ilícito, devido aos efeitos novíços do ato praticado em estado de pressão psicológica invencível. A ré se vale de recursos argumentativos e persuasivos na indução de seus seguidores, tais como punição extrema, sofrimentos eternos e não alcance de graças divinas, até obtenção da entrega dos recursos financeiros". (fls. 305/307)

Portanto, tal fato por si só, já se apresenta como suficiente para ensejar a nulidade do negócio jurídico, pois restou suficientemente demonstrado que o apelado foi coagido moralmente a realizar a doação em dinheiro, e, por isso não tinha condições de exercer seu livre arbítrio, nem de fazer frente à extensa pressão inculcada pelo discurso do "Pastor Valdecir" lembre-se que a campanha "Fogueira Santa" tem a duração de 30 dias -, porque estava vulnerável e possuía condição psiquiátrica pré-existente (depressão) capaz de mitigar sua voluntariedade.

Assim, o ato ilícito praticado pela ré materializou-se no exercício de coação moral exercida pelo preposto da Igreja Universal com o fito de fazer o autor doar em seu favor por medo, e principalmente não obter sucesso na resolução de seus problemas de ordem econômica.

[...]

A apelante salientou, por derradeiro, que não restou provado o dano moral. Defendeu que o caso em tela não se trata de uma obrigação "in re ipsa", mas sim de um dano subjetivo que depende de prova.

Mais uma vez, razão não lhe socorre.

O dano moral encontrou a sua reparabilidade no plano constitucional, especificamente no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna:

Art. 5º. [...] V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso dos autos, é inegável que a discussão envolve danos morais puros e,

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHEL, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mp.f.gov.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mp.f.gov.br/validacao_documento). Chave D9DC7A1B-939D86E6-257346EC-0FBB3740



portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

**Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo esses evidenciados pelas circunstâncias do fato.**<sup>20</sup>

Na mesma linha os seguintes julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná, do Rio Grande do Sul, do Mato Grosso do Sul e de São Paulo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE PROMESSA DE CURA. COAÇÃO MORAL EXERCIDA POR DISCURSO RELIGIOSO. OCORRÊNCIA. **DANO MORAL IN RE IPSA**. DEVIDAMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido.<sup>21</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO COAUTOR. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFERTA DE BENS À IGREJA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL CONFIGURADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Agindo o donatário ou um terceiro diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, resta configurada a coação moral irresistível. Abuso de direito reconhecido (art. 187, CC). **Dano moral *in re ipsa***. Valor da condenação mantido, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

DANOS MATERIAIS EMERGENTES DEMONSTRADOS. Os danos materiais restaram inequivocamente demonstrados pela prova oral colhida, a qual evidencia com exatidão os bens doados à demandada. Assim sendo, viável remeter o exame do valor da condenação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Aplicação do art. 475-C do CPC.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.<sup>22</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOAÇÃO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA POR DISCURSO RELIGIOSO. AMEAÇA DE MAL INJUSTO. PROMESSA DE GRAÇAS DIVINAS. CONDIÇÃO PSIQUIÁTRICA PRÉ-EXISTENTE. COOPTAÇÃO DA VONTADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. 1. ANÁLISE DO ARTIGO 152 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIOS PARA AVALIAR A COAÇÃO. A prova dos autos revelou que a autora estava passando por grandes dificuldades em sua vida afetiva (separação litigiosa), profissional (divisão da empresa que construiu junto com seu ex-marido), e psicológica (foi internada por surto maniaco, e diagnosticada com transtorno afetivo bipolar). Por conta disso, foi buscar orientação religiosa e espiritual junto à Igreja Universal do Reino de Deus.

<sup>20</sup> TJPR - 8ª Cível - AC - 1063110-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 07.11.2013 - Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11586366/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1063110-2#>> Acesso aos 28 jun. 2020

<sup>21</sup> TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012857- 41.2011.8.16.0012/0 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO

<sup>22</sup> TJRS Apelação Cível nº 70051621894, Nona Câmara Cível, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DJ 28/11/2012



Apegou-se à vivência religiosa com fervor, comparecia diariamente aos cultos e participava de forma ativa da vida da Igreja. Ou seja, à vista dos critérios valorativos da coação, nos termos do art. 152 do Código Civil, ficou claramente demonstrada sua vulnerabilidade psicológica e emocional, criando um contexto de fragilidade que favoreceu a cooptação da vontade pelo discurso religioso. 2. ANÁLISE DOS ARTIGOS 151 E 153 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA COAÇÃO MORAL. Segundo consta da prova testemunhal e digital, a autora sofreu coação moral da Igreja que, mediante atuação de seus prepostos, desafiava os fiéis a fazerem doações, fazia promessa de graças divinas, e ameaçava-lhes de sofrer mal injusto caso não o fizessem. No caso dos autos, o ato ilícito praticado pela Igreja materializou-se no abuso de direito de obter doações, mediante coação moral. Assim agindo, violou os direitos da dignidade da autora e lhe casou danos morais. Compensação arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista das circunstâncias do caso concreto. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 4. REDEFINIDA A SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADO O RECURSO DA RÉ. UNÂNIME.<sup>23</sup>

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – RECURSO DA RÉ – ALEGADA VALIDADE DE DOAÇÃO DE VEÍCULO À IGREJA – DOAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS – CONTROLE JUDICIAL LEGÍTIMO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>24</sup>

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA – FOGUEIRA SANTA – DOAÇÃO DO ÚNICO VEÍCULO ESSENCIAL À ATIVIDADE LABORATIVA – COAÇÃO MORAL E ERRO SUBSTANCIAL CONFIGURADO – NULIDADE – INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM ANTE O DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS – DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELO ART. 492 DO CPC. 1. Revelando o apelo a pretensão do autor de que o veículo automotor objeto da doação à Igreja Universal do Reino de Deus lhe seja devolvido, com anulação do negócio jurídico, ou que o valor correspondente lhe seja pago, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, já que o apelante combate os fundamentos da sentença. 2. Pelo que se vislumbra do conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o autor não só participava dos cultos da Igreja Universal, como também era fiel fervoroso, extremamente centrado nos ensinamentos da congregação, chegando a exceder em razão das suas convicções religiosas. Consequentemente, levando-se em conta o grau de comprometimento que possuía com a igreja requerida, certamente o maior temor era não só a desaprovação Divina e sua Ira como também da própria igreja. Daí que, psicologicamente, a doação passa a ser um dever e não uma liberalidade. 3. Por outro lado, o autor era comerciante modesto, tinha pequeno restaurante, cujo prédio era alugado, e um veículo adquirido por meio de financiamento, o qual utilizava para entregar marmitas (seu carro chefe – já que o espaço do restaurante era pequeno) e também comprar mercadorias. Não possuía outros bens e/ou reservas. Daí que, o ato de entregar o único bem que dava suporte a sua atividade financeira, a qual já passava por dificuldades, constituiu-se em extremo que suplanta o "normal" para um homem nas mesmas condições. 4. Vale frisar que das alegações trazidas pelo autor/apelante, bem como dos documentos juntados

<sup>23</sup> Apelação Cível, Nº 70039957287, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 26-01-2011

<sup>24</sup> TJMS. Apelação Cível n. 0800007-90.2017.8.12.0021, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator Des. Alexandre Bastos, j: 29/01/2020, p: 02/02/2020



aos autos, e ainda, considerando a forma de agir da ré/apelada, largamente difundido nos meios de comunicação, vê-se que certamente, além da coação, o autor foi induzido ao erro substancial, ao acreditar que ao doar seu veículo a igreja poderia resolver seus problemas financeiros, baseados na confiança depositada das palavras do pastor naquele momento. 5. **O critério subjetivo da fé não pode servir como escusa para a manutenção de práticas que visam coagir e induzir em erro pessoas geralmente incautas, fazendo-se que doem dinheiro e/ou bens necessários à sua subsistência e que, a rigor, não seriam suscetíveis de doação, para garantir vida eterna no céu ou bens materiais ainda neste mundo.** 6. Recurso a que se dá provimento para o fim de declarar a nulidade da doação do veículo na tão conhecida fogueira santa. 7. Consequentemente, levando-se em conta o decurso do prazo de mais de 10 anos e consequentemente o desgaste o veículo (o que inviabiliza a sua devolução), e ainda, o fato de que não houve por parte da autora qualquer insurgência quanto ao valor atribuído ao bem, esta deverá proceder à restituição do valor equivalente, atualizado pelo IGPM/FGV desde a doação, acrescidos de juros de citação de 1% ao mês à partir da citação. 8. A questão de mérito provida por maioria e submetida ao sistema de julgamento previsto no artigo 942 do CPC.<sup>25</sup>

"A fé não pode ser medida pela quantidade de dinheiro que as pessoas contribuem para a Igreja, qualquer que seja ela. Justamente nesse ponto transparece clara a intenção de coagir os fiéis a fazerem algo que, de livre e espontânea vontade, não o fariam, não fosse o ardil empregado por alguns Pastores da ré, notadamente, àquele que levou o autor a se desfazer de seu automóvel em proveito da demandada".<sup>26</sup>

APELAÇÃO – "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MORAIS" – Doação de veículo à Igreja Universal para que fosse queimado na "Fogueira Santa", de modo a evitar "dano que recairia sobre a doadora" – Doação realizada em momento de instabilidade psicológica da autora, após visita pessoal e repetidas ligações do pastor – Sentença de improcedência, que não reconheceu a ocorrência de coação – Insurgência recursal da autora – Reiteração da alegação de coação, bem como de outras causas de invalidação do negócio – Coação configurada – Fato público e notório – Precedentes – Anulação do negócio – Intelicção do art. 182, CC – Impossibilidade de restituição do bem – Conversão em perdas e danos- Aplicação do art. 182 do Código Civil – Danos morais configurados – RECURSO PROVIDO.<sup>27</sup>

[...] Atuação dos representantes da igreja diretamente no ânimo dos doadores, inculcando-lhes a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades de natureza moral ou espiritual, ainda que exclusivamente no âmbito religioso. Coação moral irresistível configurada, a teor do artigo 151 do Código Civil. Abuso do direito reconhecido. Nulidade da doação do valor obtido com a venda do imóvel, eis que "nula a doação de todos os bens sem a reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador" (artigo 584 do Código Civil). Solução proferida nesta sede não ensejaria violação à

<sup>25</sup> TJMS. Apelação Cível n. 0024340-49.2010.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 02/10/2018, p: 03/10/2018

<sup>26</sup> Recurso Inominado nº 71000983379, Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, DR. RICARDO TORRES HERMANN, DJ 10/08/2006

<sup>27</sup> TJSP; Apelação Cível 1009293-58.2016.8.26.0020; Relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019



liberdade de crença ou culto a prática religiosa, mas apenas de um controle judicial legítimo sobre os atos que causaram a efetiva violação aos direitos intrínsecos ao ser humano, à respectiva dignidade e honra. Ausência de amparo legal para conferir às entidades religiosas (qualquer que seja a fé professada) alguma espécie de imunidade jurídica pelo simples fato de lidarem com questões e regras espirituais. **Vedação ao abuso de direito (artigo 178 do Código Civil)**. Devido o ressarcimento do importe de R\$ 40.000,00, com correção monetária desde a data da doação e juros a contar da citação. DANOS MORAIS. **Restou demonstrado que a conduta dos representantes da entidade religiosa foi apta a causar aos autores abalo extrapatrimonial sujeito a indenização. Precedentes do STJ em casos análogos.** Pressão psicológica intensa e contínua. Indenização fixada em R\$ 15.000,00 para cada um dos autores (totalizando R\$ 30.000,00), valor pleiteado na inicial. Juros a partir da data da doação (responsabilidade extracontratual) e correção monetária a partir da data do acórdão. SUCUMBÊNCIA. Proveito econômico pretendido de R\$ 375.000,00. Com a reforma da sentença, o proveito obtido pela parte autora foi de R\$ 70.000,00, havendo a sucumbência recíproca, especialmente diante do princípio da causalidade. Honorários dos patronos da IURD fixados, por equidade, em R\$ 3.000,00. Verba em favor dos advogados dos autores arbitrada em R\$ 5.500,00, vedada a compensação. PRELIMINAR REJEITADA; NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>28</sup>

Imperioso reiterar e evidenciar que **a liberdade religiosa** garantia constitucional de um regime democrático, um direito fundamental, **não pode servir de escudo para proteger abusos e violações**. No ponto:

[...]

**O estatuto constitucional** das liberdades públicas, bem por isso, ao delinear o regime jurídico a que elas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, **permite que sobre tais prerrogativas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, ainda que integrantes de grupos minoritários.**

[...]

Vale rememorar, na linha do caráter não absoluto da liberdade de palavra, a incisiva advertência do Juiz OLIVER WENDELL HOLMES, JR., constante de voto memorável, em 1919, no julgamento do caso Schenck v. United States (249 U.S. 47, 52), quando, ao pronunciar-se sobre a natureza relativa da liberdade de expressão, tal como protegida pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, acentuou que “A mais rígida proteção da liberdade de palavra não protegeria um homem que falsamente gritasse fogo num teatro e, assim, causasse pânico”, concluindo, com absoluta exatidão, que “a questão em cada caso é saber se as palavras foram usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que envolvem perigo evidente e atual (‘clear and present danger’) de se produzirem os males gravíssimos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau”.

**É inquestionável que o exercício concreto da liberdade de expressão pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, dando causa ao**

<sup>28</sup> TJSP; Apelação Cível 1006949-70.2014.8.26.0248; Relatora Desembargadora Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 09/01/2019



**surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos**, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução, tal seja o contexto em que se delinear, que torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, **em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição.**

[...]

**O fato irrecusável, no tema ora em exame, Senhor Presidente, é um só: o abuso no exercício da liberdade de expressão não pode ser tolerado. Ao contrário, deve ser reprimido e neutralizado.**

[...]

Este julgamento, segundo penso, mostra-se impregnado de alto valor emblemático, pois nele está em debate, uma vez mais, **o permanente conflito entre civilização e barbárie, cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza, a essencial e inconspicível dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática, deverão sempre preponderar os princípios que exaltam e reafirmam a superioridade ética dos direitos humanos**, cuja integridade será preservada, aqui e agora, em prol de todos os cidadãos e em respeito à fé religiosa de cada pessoa que vive sob a égide dos postulados que informam o próprio conceito de República.<sup>29</sup>

[Grifamos]

Não se pode igualmente deixar de anotar, na contabilidade das circunstâncias que envolvem a atualidade da comunicação social, o trânsito rápido e instantâneo com que as mensagens são veiculadas em razão das tecnologias disponíveis:

Com efeito, a tecnologia vem cada vez mais associada ao **poder da comunicação que, por meio de diversos instrumentos** – anúncios publicitários, informações, notícias jornalísticas, fake news, **comentários, posts**, seleção e “ranqueamento” de conteúdos em pesquisas – **há muito tempo deixou de apenas retratar o mundo: hoje os agentes detentores de poder de comunicação moldam o mundo — ou a parte dele —** que desejam apresentar aos usuários. Em tal contexto de assimetria de poder, **cria-se ambiente favorável para toda sorte de práticas lesivas aos consumidores e aos cidadãos.**<sup>30</sup>

E a **responsabilidade civil por danos sociais e morais coletivos** encontra-se consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, especificamente nos incisos V e X. **O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais da coletividade, cabível a tutela do seu patrimônio imaterial.** Ademais:

Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

<sup>29</sup> Passagem do Voto do Ministro Celso de Mello, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146.303, em julgamento realizado aos 06.03.2018, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>> Acesso aos 28 ju. 2020

<sup>30</sup> FRANZÃO, Ana. Prefácio. In FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 21



- [...]  
II - ao consumidor;  
IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**  
[...]  
VIII – ao patrimônio público e social.

E, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os danos morais, extrapatrimoniais coletivos ou sociais, causados em tais circunstâncias *prescindem da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas [que] é inaplicável aos interesses difusos e coletivos*<sup>31</sup>, pois, na hipótese, o *dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral*.<sup>32</sup>

### II.3 Da responsabilidade solidária e objetiva da IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.

O líder religioso **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, em meio a uma crise de saúde pública da mais alta gravidade, que já vitimou no Brasil quase 100.000<sup>33</sup> mortes até o momento, abusando da garantia constitucional da liberdade de culto, em momento de grande aflição para todos, pregando em nome da agremiação religiosa **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)**, induz seus fiéis a dispender recursos financeiros, em benefício econômico para a agremiação, sob a falsa premissa de que assim o fazendo estarão se protegendo contra patologia grave e contagiosa.

Tal discurso religioso portanto causa danos sociais e morais coletivos, a exigir a reparação, pois como é cediço, aquele que, por ato ilícito, abusando do exercício de direito, excedendo manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, causa dano a outrem, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, fica obrigado a repará-lo (arts. 186, 187 e 927, Código Civil).

Em tais circunstâncias indubitavelmente há também responsabilidade civil da agremiação religiosa, isto é, responsabilidade civil solidária e objetiva pela reparação civil, por ato do líder religioso ou pastor que age em nome da entidade religiosa, equiparada assim à figura do empregador ou comitente, que responde por ato de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (art. 932, III, do Código Civil). Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

<sup>31</sup> STJ, REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010

<sup>32</sup> STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 16.05.2017

<sup>33</sup>De acordo com o site do Ministério da Saúde o número de óbitos é de 94.104 <Disponível em <https://covid.saude.gov.br/> > Acesso 03 de agosto de 2020.



CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA DE CRIME CUJA AUTORIA É CONHECIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02.

1. Ação de compensação por danos morais distribuída em 24/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013.

2. Discute-se a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de compensação por danos morais de vítima de crime, e a responsabilidade civil solidária e objetiva de entidade eclesial pelos danos advindos da prática do delito cometido por padre a ela vinculado.

3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento das provas requeridas com o fim de comprovar a ausência de relação de preposição, quando a própria Diocese afirma que o causador do dano é padre vinculado à Instituição, cumprindo funções, horários e normas relacionadas à administração da paróquia, fato esse, para o Tribunal de origem, suficiente para configurar a responsabilidade solidária e objetiva.

4. A regra inserta no art. 200 do CC/02 não ofende a teoria da actio nata, tampouco a independência das esferas cível e criminal, porquanto o prazo em curso da prescrição da pretensão reparatória se suspende apenas no momento em que o mesmo fato é apurado na esfera criminal, passando o ofendido, então, a ter também a faculdade de executar ou liquidar a sentença penal transitada em julgado.

5. Se o procedimento criminal não for iniciado no lapso temporal de três anos, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão reparatória no juízo cível, de modo que, nesse caso, a inércia da parte em propor a ação de conhecimento naquele prazo será punida com a extinção daquela pretensão, restando-lhe apenas a possibilidade de executar a sentença definitivamente proferida pelo juízo criminal.

**6. O STJ há muito ampliou o conceito de preposição (art. 932, III, do CC/02) para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo “não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem” (REsp nº 304.673/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 11/3/02).**

7. Evidencia-se, no particular, a subordinação caracterizadora da relação de preposição, porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso).

8. A gravidade dos fatos reconhecidos em juízo, sobre crimes sexuais praticados por religiosos contra menores, acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis.

9. Notadamente em circunstâncias como a dos autos, em que o preposto, como sacerdote, é, em geral, pessoa de poucas posses, às vezes por causa do voto de pobreza, e, portanto, sem possuir os meios necessários para garantir a justa indenização, assume o preponente nítida posição de garantidor da reparação devida à vítima do evento danoso, porque, em regra, possui melhores condições de fazê-lo.

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D9DC7A1B-939D86E6-257346EC-0FBB3740



10. Recurso especial conhecido e desprovido.<sup>34</sup>

II.4 - Da ilegítima e indevida postura da União, omissão estatal, obrigação de fazer

Mister portanto não olvidar que na pandemia (epidemia COVID-19 com elevado número de casos novos da doença e sua rápida difusão) como a que vivemos a informação correta e adequada ao público constitui política pública imprescindível para se atravessar com menores prejuízos esta fase dramática.

Nesta linha, reafirme-se que a **singular preocupação com a saúde pública expressa-se também no campo da comunicação social**, pois embora seja vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, compete à lei federal estabelecer os meios legais que **garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços** que possam ser nocivos à saúde, que estará sujeita a restrições legais, contendo, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (art. 220, § 3º, II; art. 220, § 4º, Constituição Federal).

Ou seja, as ações neste campo se implementam de forma importante, pela **comunicação social**, valendo aqui anotar ainda, por **analogia**, a determinação constitucional de que, por exemplo, **a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão** devem se pautar por **princípios e valores ancorados na preferência a finalidades educativas e informativas e de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família** (art. 221, I e IV, Constituição Federal).

Assim cumpre aos gestores e dirigentes públicos, notadamente do Ministério da Saúde, o dever de implementação de políticas públicas para alcançar os desideratos estabelecidos nas normas constitucionais. E **política pública** há de ser entendida como **“uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”**<sup>35</sup>.

E no planejamento, implementação de tais políticas públicas, bem como nos pronunciamentos dos dirigentes públicos (já que a mensagem e a comunicação com os administrados inegavelmente têm sua função influenciadora para a concretização do que foi planejado), é imprescindível a subordinação ao valor da dignidade humana, pois:

Todos os princípios jurídicos se vinculam à dignidade humana, que consiste na concepção de que **o ser humano não é instrumento, em qualquer das acepções que a palavra se apresente. O ser humano não pode ser tratado como objeto**. É o protagonista de toda a relação social, e nunca pode ser

<sup>34</sup> STJ, REsp 1393699/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 24/02/2014

<sup>35</sup> COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de (org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros, 1997



sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de “fins últimos” de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. **Não há valor equiparável ou superior à pessoa humana, que é reconhecida com integridade, abrangendo tanto os aspectos físicos como também seus aspectos imateriais. A dignidade relaciona-se com a integridade do ser humano**, na acepção de um todo insuscetível de redução, em qualquer de seus aspectos fundamentais<sup>36</sup>. (grifamos)

Portanto, mostra-se inaceitável a postura dos gestores públicos do Ministério da Saúde de não incluir a mensagem adotada pelo líder religioso aqui mencionado, na seção de notícias falsas - “FAKE NEWS” - do site oficial do órgão.

Mormente porque **não constitui ato administrativo discricionário, mas sim vinculado**, considerando o que consta do **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, do próprio Ministério da Saúde**, publicado em fevereiro de 2020, que prevê a adoção de medidas de comunicação de risco à população dentre elas, especialmente no caso aqui tratado, **divulgar amplamente** protocolos técnicos e **informações pertinentes prevenção e controle** para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), **divulgar as informações sobre a doença e medidas de prevenção** junto à rede de serviços de saúde e população, **divulgar informações epidemiológicas e de prevenção** e controle da doença **no sítio do MS** e para a imprensa, por meio de coletivas, **elaborar e divulgar materiais informativos sobre as medidas de prevenção e controle** do COVID-19, **divulgação de informações** do novo coronavírus **nas redes sociais do MS** e parceiros e, por fim, **monitorar redes sociais para esclarecer rumores, boatos e informações equivocadas**<sup>37</sup>

Portanto com tal postura leniente e omissa, quanto ao caso aqui tratado, os dirigentes do Ministério da Saúde parecem desprezar a gravidade do momento, gravidade essa bem enfatizada no voto do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>38</sup>, do Supremo Tribunal Federal, quando julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, que apreciaram a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 966/2020, notadamente o seu art. 1º, prevendo que os agentes públicos somente poderiam ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

E, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, inicialmente fez considerações importantes sobre o contexto atual, justificando que a realidade (quadro dramático atual) é sempre parte da normatividade, pois não se interpreta o direito fora de um dado momento e de um dado lugar, para produzir as consequências sobre as pessoas (que estão vivendo aqui e agora). Anotou, portanto, o Ministro, quanto ao contexto atual,

<sup>36</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 66-67.

<sup>37</sup> Disponível em <<https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> Acesso em 01 jun. 2020

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=puW5TMr7WnU>> De: 2.06.50 até 02.53:00. e também <[http://migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6\\_lrb.pdf](http://migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6_lrb.pdf)> Acesso em 21 Jul. 2020



em apertada síntese (e no que aqui interessa), que:

- I **a crise atual gerada pela COVID-19 é uma crise de múltiplas dimensões**, que impactam o ordenamento jurídico e a maneira como ele deve ser interpretado;
- II que um das dimensões que entende importante para o caso é a **sanitária** (de saúde pública, pois a doença se propagou mundialmente sem que haja até o momento uma vacina ou um remédio eficaz, de modo que a única medida sanitária eficaz recomendada pelas autoridades sociais é o isolamento social, conforme comprova categoricamente a experiência mundial, conforme os exemplos comparativos de Portugal e Espanha, Noruega e Suécia, Califórnia e Nova York);
- III a outra dimensão é a **econômica**, que não é pequena, pois já estamos vivendo uma recessão econômica (a indústria automobilística teve uma retração de 99% de sua produção, o FMI prevê uma retração de 3% da Produção Econômica Mundial, a crise afeta o Brasil num momento em que vinha se timidamente recuperando se sua própria recessão iniciada em 2014, a previsão do FMI é de queda de 5,3% do PIB Brasileiro);
- IV d) uma outra dimensão é a **social** (que também deve ser levada em consideração na avaliação da legislação que trata do enfrentamento da atual crise pandêmica), que revela-se na quebra sequencial de empresas com consequente desemprego social em massa, agravando tal problema, vez que o índice de desemprego já estava próximo dos 12%, o que resulta numa relevante parcela da população brasileira dependente de um auxílio (financeiro) emergencial pago pelo Governo, para poder sobreviver (inicialmente previsto para 50 milhões de pessoas, mas que deve chegar a 70 milhões), descobrindo-se que grande parte da força de trabalho no Brasil estava na informalidade;
- V por fim, há uma dimensão **fiscal**, que também é dramática porque uma crise como essa, com severas consequências sanitárias e econômicas, coloca uma imensa pressão sobre os cofres públicos, pois é preciso mesmo fazer investimentos públicos para salvar a vida das pessoas e manter o Sistema Único de Saúde brasileiro (que está salvando muitas vidas), porém essa pressão vem num momento em que nós já vivíamos uma crise fiscal perigosa com um deficit fiscal beirando 80% do PIB, de modo que embora sejam indispensáveis os investimentos públicos, também é preciso evitar o relaxamento fiscal e as espertezas e oportunismos de todo gênero que aparecem nessa hora.

Acrescentou o Ministro Barroso que há um aspecto polêmico atual que se revela num **paradoxo cruel**, pois a recomendação científica é o **isolamento** (não sair de casa), para poder não colapsar o sistema de saúde e vencer a crise (e ainda definir adequadamente o momento e a velocidade de se sair do isolamento), **mas muitas pessoas precisam no dia a dia sair de casa para obter o seu sustento** e de sua família, alertando assim que não é singelo o momento brasileiro.

**Não escapou igualmente à análise do Ministro que outra vertente polêmica preocupante é a utilização de determinados medicamentos cuja segurança e eficácia são controversas na comunidade médica**, consignando que conquanto não caiba ao Supremo Tribunal Federal tomar partido nessa disputa, **majoritariamente há**

Assinado com login e senha por LILIANE CRISTINA BRACHER, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave D9DC/AIB.939D86E6.257346EC.0FBB3740



**uma postura de que, antes de pesquisas clínicas comprobatórias da eficácia e segurança de um medicamento, esse não deva ser prescrito, havendo um posicionamento claro, contrário à difusão de medicamento não suficientemente testado, inclusive pelo risco de efeitos colaterais**, sendo certo que, neste contexto foi editada a Medida Provisória 966/2020, visando conferir segurança aos agentes públicos que têm competências decisórias, minimizando as suas responsabilidades no enfrentamento da emergência de saúde e dos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

No que interessa, imediata e diretamente, ao tema tratado na presente ação, mesmo considerando as dimensões sanitárias, econômicas, sociais e fiscal da crise pandêmica atual, bem como as polêmicas envolvendo seu enfrentamento, **no que tange à proteção jurídica da saúde pública, na análise das questões relacionadas à proteção da vida e da saúde** (no caso, utilização de opções terapêuticas), destacou o Ministro Barroso que, **consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, devem ser adotados, basicamente, dois pilares de orientação:**

- I na matéria (proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente), as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos **princípios constitucionais da prevenção e da precaução, que em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer, isto é, se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção** (RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016).
- II a **observância de standards técnicos e evidências científicas sobre a matéria**, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, sendo **a Organização Mundial de Saúde uma autoridade abalizada para dispor sobre tais standards** (ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017 e RE627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016);

Bem lembrou também o Ministro Barroso, no voto aqui mencionado, a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, determinou que as medidas de combate à pandemia **devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”** (art. 3º, § 1º).

Nesta seara inclusive a determinação constitucional (arts 198 e 200, II) é de que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um **sistema único de saúde (SUS) ao qual compete**, além de outras atribuições, **incrementar**, em sua área de atuação, **o desenvolvimento científico e tecnológico** e a inovação.

E, ademais, ainda no mesmo voto aqui mencionado (julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6421, 6422, 6424,



6425, 6427, 6428 e 6431), **ao apreciar a questão da responsabilização dos agentes públicos, anotou o Ministro Luís Roberto Barroso que qualquer interpretação levada a efeito sobre a Medida Provisória 966/2020, que confira imunidade a agentes públicos, por atos ilícitos ou de improbidade, fica desde logo excluída**, portanto, o alcance desta medida provisória não colhe atos ilícitos nem tampouco atos de improbidade, porque os atos de improbidade inclusive são regidos por legislação específica e que têm jurisprudência específica, já formada no Superior Tribunal de Justiça.

Ante tal quadro, inclusive em razão do momento em que vivemos, **o exercício da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, ganha contornos peculiares e graves, a impor cautela e prudência**, muitas vezes não exigíveis em outras situações e ainda a impor a adoção de políticas públicas compatíveis com a situação. Maria Paula Dallari Bucci busca dar os contornos do que vem a ser **política pública**, nos seguintes termos:

Política Pública é o programa de **ação governamental** que resulta de um processo ou **conjunto de processos** juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de **planejamento**, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando **coordenar os meios à disposição do Estado** e as atividades privadas, para **realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados**<sup>39</sup>. (grifamos)

E isto, é preciso sempre realçar, **não significa qualquer autorização do ordenamento jurídico de instituição de censura**, vez que vedada pela Constituição Federal (art. 5º, IX; art. 220), **mas que existem parâmetros, princípios e valores a serem observados na comunicação social do Poder Público**.

Consequentemente, constitui **dever indeclinável das autoridades públicas sanitárias (ato administrativo vinculado e não discricionário), notadamente do Ministério da Saúde, adotar medidas comunicacionais necessárias para neutralizar informações equivocadas** que põem em risco a saúde pública e causam prejuízos sociais.

Destaque-se, uma vez mais, que o líder religioso **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, em meio a uma crise de saúde pública da mais alta gravidade, que já vitimou no Brasil quase 80.000 mortes até o momento, abusando da garantia constitucional da liberdade de culto, em momento de grande aflição para todos, induz os fiéis da agremiação religiosa **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)**, a dispendere recursos financeiros, em benefício econômico para a agremiação, sob a falsa premissa de que assim o fazendo estarão se protegendo contra patologia grave e contagiosa. O quadro exige indubitavelmente a **atuação estatal, através de políticas públicas de inequívoca comunicação social, na tutela da saúde da população, que tem direito à informação adequada e à proteção social do Poder Público, inclusive contra danos morais coletivos, danos sociais**.

<sup>39</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). O conceito de política pública em direito. In: Políticas Públicas – Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva: 2006, p. 39



II.4.1 Violação à Moralidade Administrativa e Dever de Informação Adequada (direito de resposta)

Diante do quadro aqui traçado, do muito que ainda precisa ser feito em termos de políticas públicas para a proteção dos mais vulneráveis, social e economicamente, patente está a **violação, por parte dos gestores do Ministério da Saúde, do postulado da moralidade administrativa e do dever de boa administração por parte dos gestores do Ministério da Saúde**. Teori Albino Zavascki, apoiado em qualificada doutrina<sup>40</sup>, pontua, no tocante ao postulado da **moralidade administrativa**, que:

**Não há como deixar de associar o princípio da moralidade administrativa também ao princípio da boa-fé objetiva.** “A inter-relação humana”, escreveu Ruy Rosado de Aguiar a respeito desse princípio geral de direito, “deve pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social. **A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável.** Isso significa que as pessoas ‘devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (= diligência in contrahendo); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas por eles. **Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta à sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres.** Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé’. O princípio regula a vida das pessoas e serve de parâmetro para a avaliação de suas condutas, tendo em vista o sistema jurídico global”

[...]

Pode-se afirmar, por isso mesmo, que, além do seu notável papel como parâmetro de interpretação e de compreensão do direito público, o princípio da boa-fé objetiva desempenha, nesse campo, **em relação aos agentes administrativos**, funções semelhantes às que tem no direito privado: de criar **deveres secundários de conduta e de impor limites ao exercício dos direitos**. Do agente público o que se espera, antes e no desenrolar da atuação administrativa, é um comportamento “que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria idéia do **dever de exercer uma boa administração**”. A quebra dessa justa e natural expectativa da sociedade importa quebra do princípio da boa-fé objetiva. Tal princípio tem, portanto, **inteira aplicação às relações de direito público, sendo componente importante do princípio da moralidade**.

Considerado todo o exposto, pode-se concluir, em suma, que **a lesão ao princípio da moralidade administrativa é, rigorosamente, uma lesão a valores e**

<sup>40</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 244, 249; MARTINS-COSTA, Judith H. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 412, 427; DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988. Revista dos Tribunais, v. 81, n. 680, p. 34-46, São Paulo: Ed. RT, jun. 1992; COUTO E SILVA, Almiro do. A responsabilidade do Estado no quadro dos problemas jurídicos resultantes do planejamento. Revista Forense, v. 78, n. 278, p. 366-371, Rio de Janeiro, Forense, abr.-jun. 1982; FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 73; GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. El principio general de la buena fe en el derecho administrativo. 3. ed. Madrid: Civitas, 1999; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 109; GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 227.



**princípios incorporados ao ordenamento jurídico**, constituindo, portanto, uma injuridicidade, uma ilegalidade lato sensu.<sup>41</sup>

Acrescente-se ainda que está consignado no **preâmbulo** da Constituição da República, segundo o qual, o seu **objetivo** é instituir um Estado Democrático, **destinado** a assegurar o exercício dos **direitos sociais** e individuais, a liberdade, a **segurança**, o **bem-estar**, o desenvolvimento ...

Nesta perspectiva vale anotar com Eros Grau<sup>42</sup>, que a **Constituição** não é um mero instrumento de governo, mas sim um instrumento que **enuncia fins, diretrizes** e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, de modo que para além de um estatuto jurídico, **é um plano global-normativo da sociedade**, do Estado brasileiro, motivo pelo qual os objetivos e os fins definidos em seus arts. 1º e 3º são os **fundamentos e os fins da sociedade brasileira**. O desvio dessa linha norteadora, por gestores públicos, constitui portanto violação à moralidade administrativa (art. 37, Constituição Federal):

**“O princípio da moralidade administrativa, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais”<sup>43</sup>**

Sob este *background* é imperioso que estejam atentos os nossos dirigentes públicos para compreender que governar e/ou administrar, neste contexto é laborar para transformar as palavras que constam no texto constitucional, as aspirações e esperanças ali gravadas, em ação concreta, em realidade, ou seja, é o processo de mutação da forma para a substância.

Mister portanto que a UNIÃO – Ministério da Saúde seja condenada a utilizar os canais adequados **para exercer o dever de retificação de informação adequada, equivalente ao direito de resposta que qualquer pessoa ou entidade tem como forma de se proteger ou de proteger os interesses aos quais está vinculado**. Sobre o direito de resposta, no artigo *“Direito de resposta: perspectivas atuais”*, Antonio Pedro Medeiros Dias sustenta que o direito de retificação consiste na mais eficiente e justa forma de reparação dos danos causados por ofensa pública, abuso no exercício das liberdades de imprensa e expressão<sup>44</sup>. Muito embora se aborde o instituto na sua aplicação aos direitos de

<sup>41</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo [livro eletrônico]: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 4. Ação Popular: O Cidadão em Defesa de Direitos Transindividuais

<sup>42</sup> GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 1ª ed. São Paulo : Malheiros, 2006 , p. 364

<sup>43</sup> STF, Pleno, ADIn 2661-MA, rel. Min. Celso de Mello, j. 5.6.2002, v.u., DJU 23.8.2002, p. 70

<sup>44</sup> DIAS, Antonio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013. p. 141.



personalidade e da liberdade de imprensa, restringindo-o ao indivíduo, na seara aqui proposta é razoável transpor tal entendimento também as situações de abuso da liberdade religiosa, com danos sociais e morais coletivos.

*Assim o direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade ... pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de comunicação ... e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos ... daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.* (STF. Medida Cautelar em Ação Cautelar 2.695. Relator: Ministro Celso de Mello).

**É preciso, no entanto, deixar claro que o direito de resposta é independente e cumulativo com o direito de indenização por danos morais coletivos e danos sociais:**

O indivíduo, **ao manifestar opiniões, ideias, pensamento e sentimentos, comunica-se com os demais; no entanto, ao exercer essa faculdade, pode vir a causar danos a outrem.** Isso é algo natural, pois, em toda a sociedade, há de existir comunicação. **Não há de negar-se que, com palavras, se pode beneficiar, auxiliar ou prejudicar alguém, insultar, enganar, provocar rebeliões, isto é, causar danos a terceiros.** Faz-se necessário, então, proteger a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade do indivíduo. O Texto Constitucional é enfático ao dispor em seu art. 5º, inciso V, que: "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

**É assegurado o direito de resposta em todas as modalidades sob as quais o processo de difusão de ideias e opiniões possa ocorrer. O cidadão pode valer-se do direito de resposta para se defender de qualquer notícia ou opinião inverídica, ofensiva ou prejudicial à sua pessoa. Portanto, em caso de abuso do direito de liberdade de expressão, está assegurado ao ofendido o direito de resposta, desde que seja feito de maneira proporcional ao agravo.** É garantido ao ofendido o direito de rebater, de contra-argumentar a opinião manifestada. **É um direito de defesa que se constitui numa obrigação de fazer para o Estado ou para os responsáveis pela divulgação das ideias ofensivas.**

**O direito de resposta é um direito autônomo que não se confunde com a garantia da indenização por dano material, moral ou à imagem a que faz jus o ofendido no caso de violação de seus direitos.** É um direito de personalidade, que se constitui em veículo de defesa da imagem, da honra, da intimidade e da privacidade do indivíduo.

[...]

Deve-se dar ao direito de resposta o mesmo destaque conferido à agressão sofrida, ou seja, a resposta deve ser proporcional ao agravo.<sup>45</sup> [Grifamos]

.....

<sup>45</sup> LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Jurisdição constitucional e liberdades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp. 76-77



**A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.**

Justificativa:

Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento in natura, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento in natura revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro.<sup>46</sup>

**Nesta perspectiva é legítimo, portanto, que o líder religioso e a agremiação religiosa sejam responsabilizados por danos sociais e morais coletivos, independente da obrigação de fazer para a UNIÃO, no sentido de divulgar a adequada informação no seu site oficial.**

**Imperioso reafirmar uma vez mais que não se está a defender a ideia de censura, vedada constitucionalmente (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos, Constituição Federal), de modo que não se pretende impor restrição qualquer à livre manifestação do pensamento e à liberdade religiosa, mas tal garantia por não ser absoluta, quando exercida irresponsavelmente, em explícita afronta a valores constitucionais, há de merecer sancionamento e reprovação a posteriori**, que é o que se busca, legitimamente, com a presente ação, que visa a reparação de danos sociais e morais ou extrapatrimoniais coletivos e, sob a perspectiva do pedido que será levado a efeito mais à frente, também o direito de resposta e esclarecimento da população.

Portanto, em situações de conflito de valores e princípios, no caso, liberdade de expressão (CF art. 5º, IV) versus dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI), proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais e sociais (CF, art. 1º, II, art. 4º, III e art. 5º, § 3º, art. 6º, arts. 196 e 197), aplicável a técnica da ponderação, **sob o crivo da proporcionalidade e da proibição do excesso (esta na visão do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho):**

Em síntese, **a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos** por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas

<sup>46</sup> Enunciado nº 589, VII Jornada de Direito Civil, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil, Coordenador da Comissão de Trabalho Paulo de Tarso Vieira



parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se **em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).**<sup>47</sup>

.....

**O campo de aplicação mais importante do princípio da proporcionalidade é o da restrição dos direitos, liberdades e garantias por actos dos poderes públicos.** No entanto, o domínio lógico de aplicação do princípio da proporcionalidade estende-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie. Assim, por exemplo, pode fazer-se apelo ao princípio no campo da relação entre a pena e culpa no direito criminal. Também é admissível o recurso ao princípio no âmbito dos direitos a prestações. É, por exemplo, o que se passa quando se trata de saber se uma subvenção é apropriada e se os fins visados através de sua atribuição não poderiam ser alcançados através de subvenções mais reduzidas. **O princípio da proibição do excesso aplica-se a todas as espécies de actos dos poderes públicos. Vincula o legislador, a administração e a jurisdição.**<sup>48</sup>

Ademais, sobre o tema da vedação à censura e do carácter não absoluto da garantia da livre manifestação do pensamento, cabe, consideradas as peculiaridades do quadro fático aqui retratado, refletir sob a seguinte perspectiva, vislumbrada por Eros Grau, no sentido de que:

"A liberdade amplamente considerada – insisto neste ponto –, liberdade real, material, é um atributo inalienável do homem, **desde que o conceba inserido no todo social e não exclusivamente em sua individualidade (o homem social, associado aos homens, e não o homem inimigo do homem).**"

[...]

"... há, iniludivelmente, no texto constitucional determinados princípios e direitos atribuídos à titularidade da sociedade já no quadro político hoje instalado entre nós. Exemplifico com a liberdade de comunicação social, que importa imunidade à censura (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos). A propósito dela salientei ("Como garantir a informação ao povo", in Problemas e reformas – subsídios para o debate constituinte, Departamento Editorial da OAB-SP, São Paulo, 1998, pp.104-105): **"Ora, é fora de dúvida que a liberdade de comunicação social e a imunidade à censura constituem um direito fundamental do homem.** Isso é pacífico e não deverá ser questionado. Mas é necessário compreender que essa liberdade de

<sup>47</sup> Decisão Monocrática do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 233-RS, DJE nº 80, divulgado em 30/04/2009. Da decisão de 27/4/2009.

<sup>48</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, p. 266.



comunicação social, e, sobretudo, **essa imunidade à censura é um direito da sociedade.**<sup>49</sup> [Grifamos]

De forma que o direito à informação adequada e o direito de resposta, ou equivalente a ele, constitui medida de justiça, para que se tenha, o quanto possível, a reparação integral do dano, a *restitutio in integrum*, pois a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, Código Civil). Neste sentido:

**O direito de resposta não é censura à atividade comunicacional. É meio salutar para garantia da corrigenda ou do desagravo eficaz e célere, permitindo, assim, a divulgação quase imediata da contraversão.** Não afeta a liberdade na comunicação social. Ao contrário, completa-a, porque permite a veiculação da versão de quem foi atingido pela notícia ...

[...]

Os ataques vez outra não são diretos. São sutis, pensados e calculados de forma subliminar ou dissimulada. São hipóteses das quais o direito de resposta não se afasta.

**A finalidade da resposta é esclarecer, sem distorcer, corrigir, sem acusar, desagravar sem ofender.**

A necessidade da resposta não é pura avaliação objetiva do magistrado, mas de quem se sente atingido por notícia errada ou ofensiva, ainda que em parte, convém refrisar, e bem. A oportunidade é do autor do pedido, que, contudo, deve convencer o magistrado de que há equívoco ou acusação sobre a qual pretende se pronunciar, seja para corrigir o erro, seja para negar a acusação com lastro em informações minimamente coerentes, que não se prestem ao confronto gratuito ou à retaliação, mas ao esclarecimento justificado, sem derivar à ofensa ou acusação sobre terceiros ...<sup>50</sup> [Grifamos]

.....

**As restaurações, o impulso para o estado anterior, que as pretensões à indenização colimam, são ou para que se restabeleça, em natura, o *status quo ante*, ou para que se indenize em dinheiro.**

**A indenização em natura tende à eliminação dos danos concretos ou reais. Por ela, procura-se restabelecer o estado de fato que existia ao tempo da infração.** A indenização em pecúnia presta o valor do que se perdeu ou do dano causado. **Ambas** têm por finalidade recompor, ainda que somente pelo valor, o que era.

(...)

Alguns danos imateriais são restituíveis em natura. Em nenhum lugar do Código Civil ou do Código Comercial se diz que a indenização há de ser precipuamente em dinheiro. Pelo contrário: no art. 1.543 do Código Civil, que se refere à restituição, põe-se a restituição em natura antes da indenização em dinheiro. No Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, art. 35, foi dito: "Toda pessoa, natural ou jurídica, que for atingida em sua reputação e boa fama por publicação feita em jornal ou periódico, contendo ofensas ou referência de fato inverídico ou errôneo, tem o direito de exigir do respectivo gerente que retifique a aludida publicação". Embora por inserção de resposta, há, aí, indenização em natura, se houve ofensa

<sup>49</sup> GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 13a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 208

<sup>50</sup> JABUR, Gilberto Haddad. O direito de resposta e o PLS 141/2011. Revista de Direito das Comunicações: RDCom, v. 3, n. 5, p. 187-217, jan./jun. 2012. Editora Revista dos Tribunais



à reputação e boa fama.<sup>51</sup>

**Claramente portanto a postura leniente e omissiva do Ministério da Saúde – UNIÃO, através de seus gestores, viola o princípio da proibição de proteção insuficiente, sabido do potencial das chamadas *fake news* sobre boa parte da população (notadamente os mais vulneráveis social e economicamente e, no mais das vezes, do ponto de vista educacional). Sobre a liberdade de manifestação do pensamento e as *fake news*, anotou o Ministro do Tribunal de Contas da União, Bruno Dantas, em decisão cautelar proferida aos 27.05.2020, nos autos do Processo 020.015/2020-8:**

[...]

27. A liberdade expressa na Constituição é um organismo só. Não pode ser mutilado.

28. Se retirarmos qualquer de suas liberdades, teremos a liberdade como um todo mutilada. Preservar a liberdade de expressão não é preservar o direito de livre manifestação do pensamento apenas ou a liberdade de imprensa. É preservar a liberdade como um todo. Que não pode ser mutilada em nenhuma de suas partes.

**29. E mais: a liberdade está associada também ao direito de fazer escolhas conscientes, de modo que, a partir do momento em que a população é ludibriada e manipulada por informações falsas, isso afeta diretamente seu direito de escolha.**

30. O tema das *fake news* vem ganhando força em todo o mundo, especialmente em virtude dos riscos à liberdade de imprensa e das relevantes repercussões eleitorais.

31. O termo *fake news*, ou notícia falsa, em português, é mais antigo do que aparenta. Segundo o dicionário *Merriam-Webster*, essa expressão é usada desde o final do século XIX. Embora o termo seja redigido em língua inglesa, se tornou popular em todo o mundo para denominar informações falsas que são publicadas, principalmente, em redes sociais. Em 2017, foi escolhida a palavra do ano pelo dicionário da Editora Britânica Collins.

**32. O critério para aferir a *fake news* é objetivo: o cotejo com a verdade. Diferente do viés, que é a interpretação do articulista sobre um fato existente.**

33. Uma das características das *fake news* é a utilização de montagens em vídeos e imagens. O usuário da internet é essencialmente visual. Por isso, uma foto manipulada ou fora de contexto pode ser facilmente divulgada como verdadeira. A manipulação de imagens existe há muito tempo, tendo sido comum, por exemplo, a intervenção em fotos oficiais do regime soviético, em meados do século XX (uma foto de Stalin, em 1926, passou por duas alterações para excluir os inimigos políticos).

34. Na última eleição norte-americana, por exemplo, noticiou-se o apoio do Papa Francisco ao então candidato republicano – fato que veio a ser desmentido, posteriormente, pelo próprio Vaticano, quando a notícia já tinha surtido o efeito desejado.

35. Importa notar que o poder de persuasão das *fake news* é ainda maior em populações com menor escolaridade e que dependem das redes sociais para

<sup>51</sup> PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Tomo XXVI. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1959-pp. 26-27



obter informações. No entanto, as notícias falsas também podem alcançar pessoas com maior grau de estudo e instrução, já que o conteúdo está comumente ligado ao viés político.

36. Pesquisas recentes revelaram que a sociedade brasileira é uma das que mais acredita em notícias falsas. Estudo realizado em 2018 pelo instituto Ipsos, intitulado “*Fake news, filter bubbles, post-truth and trust*”, mostrou que 62% dos entrevistados no Brasil admitiram ter acreditado em notícias que, posteriormente, mostraram-se falsas, ante uma média mundial de 48%.

37. Para agravar o quadro, pesquisa realizada no *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) em notícias distribuídas pelo *Twitter* entre 2006 e 2017 mostrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras (*The spread of true and false news online. Soroush Vosoughi, Deb Roy, and Sinan Aral. MIT Initiative on the Digital Economy. 2018.*)

38. O problema é que o cidadão comum fica extremamente vulnerável em face da disseminação coordenada de informações inverídicas, sem condições de checagem. E essa situação tem implicações sérias para a vida social ...

[...]

48. A criação e a disseminação de notícias falsas têm **intenções escusas, nefastas e muitas vezes criminosas**, sejam elas com objetivos políticos ou financeiros, e devem ser **implacavelmente combatidas**, o que, se é tarefa árdua em todos os quadrantes do globo, não nos exonera da missão.

49. Com efeito, todos os países civilizados têm avaliado formas de lidar com essa questão da sociedade das comunicações. **O combate às fake news é problema complexo e um dever de todos, a começar pela própria imprensa, por professores e escolas, pelas famílias e, sobretudo, pelas instituições públicas.**

[...] <sup>52</sup>

Realçando este aspecto de necessidade de observância do postulado da vedação de proteção insuficiente, vale reproduzir ainda fragmento do voto da Ministra Rosa Weber, quando do julgamento, da ADC 19, no Supremo Tribunal Federal

**Não obstante, o espectro de escolhas legislativas disponíveis, do ponto de vista constitucional, somente inclui aquelas que fornecem proteção suficiente ao bem jurídico tutelado**, aquelas que sejam, por assim dizer, eficazes, sob pena de ser negada a força normativa da Constituição. **A insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional.** <sup>53</sup> [GRIFAMOS]

Frise-se que o atendimento dos **direitos sociais** assegurados aos cidadãos são, conforme já pontuou o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, de **realização “obrigatória** por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na **Constituição Federal**, nos **artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217** (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cautelar-bbb.pdf>> Acesso em 26 Jul. 2020

<sup>53</sup> STF, ADC 19, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/02/2012, Publicação: 29/04/2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 08 Jul. 2020.



desamparados, ordem social, seguridade social, **saúde**, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)”<sup>54</sup>

O Estado brasileiro, aqui na pessoa da corré **UNIÃO** e, por consequência, os **seus agentes, têm vinculação irrenunciável**, nos seus atos, conforme expressa previsão constitucional, com os fundamentos da **cidadania e da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, II e III, Constituição Federal), bem com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma compromissada com a **erradicação** da marginalização e redução **das desigualdades sociais**, promovendo o **bem de todos**, inclusive **através da implementação do direito social à saúde**, bem como a adoção de **políticas que visem a proteção da saúde pública, o que abrange o dever de informar e orientar os cidadãos na prevenção de doenças e terapias adequadas**.

Em que pese o aperfeiçoamento do marco legal, não se pode deixar de reconhecer, no caso aqui tratado, o descompasso entre o ordenamento jurídico e medidas oficiais e a realidade social. Conforme reflexão trazida na obra de Norberto Bobbio:

“o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim **qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados**”<sup>55</sup>.

### III – DOS PEDIDOS

Desta forma, sob a perspectiva da construção argumentativa aqui construída e considerando que em condições como a aqui relatada **não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo**<sup>56</sup> (no caso aqui tratado, um arcabouço de normas e do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, do próprio Ministério da Saúde<sup>57</sup>), o Ministério Público Federal requer:

<sup>54</sup> Fragmento do voto proferido no REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48326951&num\\_registro=201500844400&data=20150805&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48326951&num_registro=201500844400&data=20150805&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em 21 Jul. 2020.

<sup>55</sup> BOBBIO, Norberto. Presente e Futuro do Direito dos Homens. In: A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. p. 25.

<sup>56</sup> Ministro Luís Roberto Barros, em decisão liminar proferida da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709-DF – Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/70F1C25DEF1B7C\\_indigenas.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/70F1C25DEF1B7C_indigenas.pdf)>, Acesso em 08 Jul. 2020

<sup>57</sup> Disponível em <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> Acesso em 01 jun. 2020



- a) o recebimento da petição inicial e documentação que a acompanha, autuada eletronicamente no sistema PJe, bem como deferida a produção de provas por todos os meios admitidos;
- b) seja requisitado cautelarmente (arts. 369, 370, 380, Código de Processo Civil) à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (arts. 10, 15 e 18 a 22, da Lei nº 12.965/2014), a preservação para fins de instrução processual, da íntegra dos vídeos veiculados na plataforma do Youtube <<https://www.youtube.com/watch?v=3Ef7ZPsZ9NA>>, <<https://www.youtube.com/watch?v=IpRb2oE03YU>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=iDhf1HjknU>>, até o trânsito em julgado da decisão que deliberar sobre os pedidos da presente ação;
- c) seja requisitado liminarmente à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (arts. 10 e 15, da Lei nº 12.965/2014), para fins de instrução processual (arts. 369, 370, 380, Código de Processo Civil) informação sobre os dados cadastrais (nome, qualificação, e-mail, endereço), inclusive endereço IP (*internet protocol*) do responsável pela postagem ou inserção, na plataforma **Youtube**, dos vídeos aqui indicados e identificados, o que é obrigação que decorre da atividade exercida por tal empresa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>58</sup> (dados inclusive que na esfera extrajudicial foram negados ao Ministério Público Federal – vide **Documento 12**, Petição Eletrônica Caio Miachon Tenório – PR-SP-00052618/2020, em anexo);
- d) a citação da corrê UNIAO e a **concessão ab initio de tutela provisória de urgência ou de evidência (arts. 294 a 304 e 311, Código de Processo Civil)**, impondo-lhe a obrigação de fazer consistente em reinserir, imediatamente, em seu site oficial, na seção de “FAKE NEWS” ou outra que venha a lhe substituir, a informação (na forma do **Documento 36.2, Página 2**, em anexo) sobre a falsidade do discurso religioso de que o plantio de feijões comercializados pelo líder religioso **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, em nome da **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)**, tenham qualquer influência positiva na proteção da saúde ou efeito terapêutico quanto à patologia da COVID-19, com posterior confirmação desta obrigação de fazer através de condenação em sentença definitiva;
- e) a **concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (arts. 294 a 304 e 311, Código de Processo Civil) para que a corrê UNIAO** identifique e informe quem foi ou foram (nomes e qualificações) as autoridades ou gestores públicos que decidiram pela retirada da informação citada na alínea anterior, do site oficial do Ministério da Saúde, para fins de avaliação do autor desta ação, da necessidade de eventual responsabilização, já que tais dados de identificação conquanto solicitados pelo Ministério Público Federal (OFÍCIO 6828/2020 PRDC/PRSP – PR-SP-00067382/2020, **Documento 40**, cópia em anexo) não foram informados pelo Ministério da Saúde (OFÍCIO Nº 990/2020/SE/GAB/SE/MS, de 09.07.2020, **Documento 42, Páginas 1 e 2**, em anexo);
- f) citação dos corrêus **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (IMPD)** e **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**, para que respondam à presente ação e para que sejam condenados solidariamente à reparação e **ao pagamento de danos morais (extrapatrimoniais) coletivos e/ou sociais, em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, por abuso do exercício da liberdade religiosa, de culto

<sup>58</sup> STJ, 4.ª T., AgRg no REsp 1395768-RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 22.4.2014, DJUE 22.5.2014



- e de manifestação do pensamento, a ser destinado a ações e políticas de saúde pública/social da União ou de entidades públicas federais, de prevenção e tratamento COVID-19, ou então para recolhimento ao Fundo de Direitos Difusos, de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85, valor compatível com os danos e com o patrimônio dos réus;
- g)** a produção probatória por todos os meios em direito admitidos e a condenação de todos os réus nos ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

São Paulo, data da assinatura digital.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado com login e senha por LISIANE CRISTINA BRAECHER, em 03/08/2020 12:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D9DC7A1B-939D86E6-257346EC-0FB83740

